

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**DANI RUDNICKI**

**DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

## **O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS**

### **THE COST OF CRIMINAL PROTECTION OF RIGHTS**

**Caio Cezar Maia de Oliveira**

#### **Resumo**

O artigo lança luz sobre a situação do sistema prisional brasileiro a partir de conceitos buscados na análise econômica do direito – notadamente na análise do custo dos direitos. Identifica as premissas da análise econômica do direito e sua linha filosófica orientadora para estabelecer a possibilidade de discussão do tema a partir dessa escola. Demonstra que a aposta na ampliação do sistema penal para a tutela de direitos tem não apenas impedido a efetivação das determinações constantes da Lei de Execução Penal como produzido um estado de extrema ineficiência nesse sistema, com a realização de investimentos massivos para a obtenção de resultados pouco relevantes em termos de redução das taxas de criminalidade. O artigo aplica o método de revisão bibliográfica. Ao final, contém proposta de modificação da Constituição da República a fim de condicionar a tramitação de proposta tendente a aumentar a população prisional ao cálculo e provisionamento dos recursos orçamentários necessários para a recepção dessas pessoas ou permanência mais longa dessas pessoas no sistema carcerário.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário, Análise econômico-financeira, Custo dos direitos, Expansão, Ineficiência

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article sheds light on the situation of the Brazilian prison system based on concepts sought in the economic analysis of law – notably in the analysis of the cost of rights. It identifies the premises of the economic analysis of law and its guiding philosophical line to establish the possibility of discussing the topic from this school. It demonstrates that the commitment to expanding the penal system to protect rights has not only prevented the implementation of the provisions contained in the Penal Enforcement Law but has also produced a state of extreme inefficiency in this system, with massive investments being made to obtain results that are not very relevant in terms of reducing crime rates. The article applies the literature review method. At the end, it contains a proposal to modify the Constitution of the Republic in order to condition the processing of a proposal aimed at increasing the prison population to the calculation and provision of the budgetary resources necessary to receive these people or to keep them in the prison system for a longer period of time.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prison system, Cost of rights, Expansion, Economic-financial analysis, Inefficiency

## INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é marcado pela violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas e não lhes têm assegurado o respeito à integridade física e nem moral. Essa afirmação constitui um truísmo, visto que as circunstâncias degradantes das prisões brasileiras são de amplo conhecimento tanto dos especialistas em Direitos Humanos e em segurança pública como do público em geral. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu nos autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347 que o sistema carcerário brasileiro vive um “estado de coisas inconstitucional”.

A Constituição da República prevê no título dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, que é assegurado às pessoas presas o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX). A Lei nº 7.210/1984 densifica esse direito ao estabelecer parâmetros de salubridade das celas, critérios de separação das pessoas presas, segregação das pessoas com integridade física especialmente ameaçada, assistência aos presos e egressos, critérios para progressão de pena e para a obtenção de permissões de saída, procedimentos de participação da comunidade na gestão das unidades prisionais. A convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos complementam e guiam a interpretação da legislação interna.

O descompasso entre o ser e o dever ser das instituições carcerárias pode ser visto sob diferentes prismas. Um deles – o qual tem recebido pouca atenção da literatura jurídica – é o do custo dos direitos. Desenvolvido por Cass Sustein e Stephen Holmes (2019), a reflexão sobre o custo dos direitos abrange reflexão sobre os custos orçamentários e sociais envolvidos na garantia de direitos, sob o pressuposto de que as cartas de direitos não podem passar de cartas de intenções sem instituições dotadas de capacidade formal e material de assegurar a observância desses direitos.

É esse o enfoque que o presente artigo visa conferir à questão, por ser esse o mais apto a fazer a aproximação entre a realidade fática e a realidade jurídica. O método a ser empregado é o da pesquisa bibliográfica, com especial destaque para os relatórios das instituições governamentais e não governamentais dedicadas a observar o funcionamento das instituições carcerárias.

### 1. O custo dos direitos

Ao dividir as normas jurídicas em regras e princípios e definir princípios como mandamentos de otimização, Robert Alexy lançou luz sobre um aspecto negligenciado pela ciência do direito em geral: o dos limites à efetivação de direitos. De acordo com Alexy, normas jurídicas com caráter de princípio determinam que “algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (2008, página 90). Na máxima medida de acordo com certas condições significa que, para ele, não existem direitos absolutos. Sua análise centrou-se nas possibilidades jurídicas da efetivação de direitos previstos em normas com caráter de princípio, tendo em vista princípios e regras colidentes.

A análise econômica do direito preocupa-se, por sua vez, mais com as possibilidades fáticas de implementação dos direitos e mais com o modo como são efetivamente implementados (perspectiva realista) do que com a interpretação das normas jurídicas e com as condições jurídicas de concretização de direitos. Afasta a existência de direitos invioláveis, conclusivos e absolutos por uma razão de ordem material e, portanto, fática: “Nada que custa dinheiro pode ser absoluto” (SUNSTEIN e HOLMES, 2019, p. 91). E visa conferir à ciência jurídica uma perspectiva mais realista, que leve em conta a competição por recursos escassos que é travada entre direitos básicos e entre estes e outros valores sociais (SUNSTEIN e HOLMES, 2019, p. 92)<sup>1</sup>.

Surgida na segunda metade do século XX, a análise econômica do direito conta com três grandes marcos teóricos iniciais: a publicação de “The Problem of Social Cost” por Ronald Coase em 1960, de “The Costs of Accidents: a Legal and Economic Analysis” por Guido Calabresi em 1970 e do clássico “Economic Analysis of Law” por Richard Posner em 1973. Dois dos três marcos teóricos iniciais são focados, como se vê, na análise do custo da efetivação de direitos.

É orientada pela linha filosófica utilitarista, cujos maiores expoentes são Jeremy Bentham e John Stuart Mill. O princípio de utilidade é assim definido por Bentham (1974: página 10):

*Por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo*

---

<sup>1</sup> A ideia é desenvolvida pelos autores nos seguintes termos (SUNSTEIN e HOLMES, 2019, p. 118): “não devemos conceber os direitos como realidades que flutuem acima do tempo e do espaço ou tenham caráter absoluto. É mais produtivo e mais realista defini-los como poderes individuais que derivam da participação ou afiliação a uma comunidade política, e como investimentos seletivos de recursos coletivos escassos, feitos com a finalidade de se alcançarem objetivos comuns aos membros de uma sociedade e se resolverem problemas percebidos como comuns e urgentes.”.

*qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.*

John Stuart Mill (2000: página 187) buscou aprimorar a definição de Bentham ao especificar o termo “felicidade”, que não fora bem delimitado por Bentham:

*A utilidade ou o princípio da maior felicidade como a fundação da moral sustenta que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas conforme tendam a produzir o contrário da felicidade. Por felicidade se entende prazer e ausência de dor; por infelicidade, dor e privação de prazer [...] o prazer e a imunidade à dor são as únicas coisas desejáveis como fins, e que todas as coisas desejáveis [...] são desejáveis quer pelo prazer inerente a elas mesmas, quer como meios para alcançar o prazer e evitar a dor.*

A questão é, portanto, como promover a felicidade (prazer) e evitar a infelicidade (dor) nos planos individual e coletivo. Como fazer isso valendo-se de conceitos econômicos para aprimorar o ordenamento jurídico e como, por meio do ordenamento jurídico, promover o bom funcionamento do sistema econômico, de modo a promover o prazer e evitar a dor.

As convergências entre Direito e Economia não são acidentais ou arbitrárias. Ambas as ciências cuidam do comportamento humano, o qual é orientado em grande medida por expectativas de ganhos e de perdas de diferentes ordens. E é direcionado para a maximização de ganhos e redução de perdas. Tanto os atingidos por medidas legislativas e judiciais como aqueles que adotam essas medidas são orientados por expectativas de perdas e de ganhos individuais ou coletivos. Uma vez que os recursos disponíveis são escassos, os ganhos esperados nunca são ilimitados e incondicionados. Cada decisão individual ou coletiva acerca da alocação de recursos implica a escolha por determinados ganhos e determinadas perdas.

Ideias utilitaristas estão presentes, de maneira elaborada ou extremamente simplória, nos mais variados discursos jurídicos. Quando se prediz, por exemplo, que o aumento da pena cominada a determinado crime implicará a diminuição na ocorrência desse crime, está-se a fazer um raciocínio utilitarista mais ou menos próximo da AED – embora bastante rudimentar e contestável à luz das evidências hauridas da Criminologia. Quando se prediz que a criação ou a ampliação de determinado benefício social desestimulará a busca por trabalho, ocorre situação semelhante.

Uma predição de comportamento sofisticada leva em conta dados empíricos e não meras presunções. Busca vislumbrar todas as consequências de determinada norma jurídica ou postura judicial – tanto positivas como as negativas. E leva em conta todas essas consequências no momento de prescrever determinada mudança.

Quando aplicada ao Direito Constitucional e, mais especificamente, aos direitos fundamentais, a análise econômica do direito possibilita reflexões sobre o custo da implementação desses direitos e os arranjos institucionais necessários para tanto. Isso porque uma “Constituição que não organize um governo um governo eficaz e dotado de apoio público, capaz de tributar e gastar, necessariamente deixará a desejar na proteção prática dos direitos” (SUNSTEIN e HOLMES, 2019, p. 55).

Como bem destacado por SUNSTEIN e HOLMES (2019, p. 21), “afirmar que um direito tem um certo custo é confessar que temos de renunciar a algo para adquiri-lo ou garanti-lo”. Todo direito tem, nesse sentido, um caráter de aspiração e nunca pode estar completamente assegurado. Cabe a cada sociedade decidir o grau de segurança com que pretende assegurar cada direito por meio da eleição de prioridades.

Esse debate é negligenciado na literatura jurídica e na arena política. Conservadores evitam tratar do custo de se assegurarem as chamadas “liberdades negativas”, pois, ao fazê-lo, acabariam por quebrar o mito de que essas liberdades consistem simplesmente em garantias contra interferências indevidas do Estado no direito de propriedade e na liberdade de contratar, dentre outras. E o mito de que os respectivos titulares, ao exercê-las, estariam “apenas cuidando de seus próprios assuntos, soberanamente independentes do governo, do Estado e da comunidade dos contribuintes” (SUNSTEIN e HOLMES, 2019, p. 25).

A todo direito corresponde um ou mais deveres. Não se garantem direitos por meio da estrita omissão estatal. Mesmo a garantia das liberdades pessoais e a vedação à tortura não podem existir, na prática, sem que sejam criados e custeados mecanismos eficientes de supervisão e controle das ações de agentes públicos e privados (SUNSTEIN e HOLMES, 2019, p. 41). Por isso, o conceito de liberdades negativas como liberdades “contra o Estado” não passa mesmo de um mito. A proteção dessas liberdades pressupõe postura ativa e orientada de agentes públicos.

Os progressistas, por sua vez, tendem a acreditar que a reflexão sobre o custo dos direitos – notadamente os direitos sociais – leva inexoravelmente à redução do âmbito de proteção desses direitos sob o argumento da necessidade do corte de gastos públicos e de que essa reflexão seja colocada a serviço de poderosos interesses privados. SUNSTEIN e HOLMES entendem que esse estudo não reflete uma adoração cega aos resultados de mercado. Diversamente disso, o estudo do custo dos direitos “tem o objetivo de estimular uma formulação prudente de políticas públicas” (2019, p. 217), pois assegurar direitos sem essa formulação é

um exercício meramente demagógico. Apontam também que tratar do custo dos direitos é diferente de tratar do valor desses direitos (2019, p. 97).

Sem Estado no sentido de instituição que arrecada e aloca recursos necessários à efetivação dos direitos, quer sejam sociais, quer sejam liberdades fundamentais, esses direitos simplesmente não têm como existir na prática. E a arrecadação e a alocação desses recursos depende de estudo e eleição de prioridades pela singela razão de que os recursos são limitados e as pretensões são ilimitadas.

## **2. Custo dos direitos individuais na seara penal**

O sistema penal é um sistema de proteção de direitos ao lado de outros sistemas de proteção de direitos. Caracteriza-se como o mais caro sistema de proteção de direitos já concebido. Caro em termos de custos diretos e indiretos. Caro em termos de custos orçamentários e sociais. Conforme as premissas do capítulo anterior, a escolha pela tutela de direitos por meio do sistema penal implica acentuadas renúncias em outras áreas, dada a escassez de recursos disponíveis para fazer face a todas as demandas com as quais o Estado deve lidar.

Os custos orçamentários do sistema penal são elevados, em grande parte, por força das garantias individuais aplicáveis. São elas, numa enumeração não exaustiva e bastante sucinta: não ser submetido a tortura nem a tratamento cruel ou degradante (artigo 5º, inciso III, da CRFB); prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5º, inciso VII, da CRFB); a inviolabilidade do domicílio, afastada apenas em caso de flagrante delito, desastre, para que seja prestado socorro ou por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI, da CRFB); inviolabilidade de correspondência e comunicações, salvo por determinação judicial para investigação criminal (artigo 5º, inciso XII, da CRFB); o julgamento pelo júri em certos casos (artigo 5º, inciso XXXVIII, da CRFB); intranscendência das penas (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB); penas alternativas à privativa de liberdade (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB); vedação a penas cruéis, de morte, de trabalhos forçados, de banimento (artigo 5º, inciso XLVII, da CRFB); cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo (gênero) do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII, da CRFB); respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da CRFB); amamentar os filhos durante a privação de liberdade (artigo 5º, inciso L, da CRFB).

Além desses, o direito a ser julgado pelo juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da CRFB); segundo o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CRFB); com exercício do

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da CRFB); com inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI, da CRFB); com presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da CRFB); a não ser preso a não ser em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente (artigo 5º, inciso LXI, da CRFB); à assistência de advogado ao preso (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB); ao relaxamento imediato da prisão ilegal (artigo 5º, inciso LXV, da CRFB); ao *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB); à indenização ao condenado por erro judiciário ou que cumprir pena para além do prazo previsto (artigo 5º, inciso LXXV, da CRFB); à razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXVIII, da CRFB); efetuada a prisão, o direito a ser ouvido por autoridade judiciária em até 24h (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Boa parte dessas garantias constitucionais está relacionada ao sistema ou forma acusatória, caracterizado, entre outras, pela clara distinção entre as atividades de julgar e de acusar, pela figura do julgador como um terceiro imparcial, alheio à atividade de investigação e com comportamento passivo, pelo contraditório e possibilidade de resistência e pela possibilidade de impugnar decisões perante uma instância judiciária superior (LOPES JR., 2024, p. 196).

Das características acima decorrem a necessidade de criação de uma polícia desvinculada do sistema de justiça, do Ministério Público como instituição desvinculada do Poder Judiciário, de organização do Poder Judiciário com diferentes instâncias, do oferecimento de serviço de defesa técnica – prestada, no Brasil, pela Defensoria Pública, que é outra instituição do sistema de justiça.

O monumental custo orçamentário de criação, organização e manutenção de todas essas instituições, com todas as despesas operacionais e de pessoal inerentes ao respectivo funcionamento, mais as despesas necessárias ao controle da atuação de cada um dos agentes dessas instituições, é evidente e será abordado com maior precisão mais à frente. São menos evidentes e merecem ser salientados, por outro lado, os custos sociais associados à hipotética extinção e à concreta insuficiência no funcionamento dessas instituições.

Sem alguma ou algumas dessas instituições, o sistema penal tornar-se-ia uma máquina de produzir injustiças, cairia em descrédito perante a população e teria de se apoiar estritamente no exercício da força bruta para o desempenho do seu mister. Essas suposições apoiam-se na percepção do que já ocorre com o mau ou insuficiente funcionamento dessas

instituições, que lhes retira legitimidade perante a população e lhes coloca em ainda piores condições de exercer suas atribuições, num ciclo vicioso. Nos casos mais extremos, multidões chegam a atear fogo em sedes de órgãos públicos, conforme demonstra o noticiário no Brasil há mais de vinte anos (VALENTE & SOUSA, 2005; INDRIUNAS, 1998; SOUSA, 2015).

No núcleo do sistema penal está o sistema carcerário. Em torno dele atuam as demais instituições que compõem esse sistema. Seu funcionamento é regulado em caráter nacional pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), a qual “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (artigo 1º da LEP). Esse segundo objetivo está em harmonia com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (artigo 3º, inciso IV, da CRFB). Do contrário, ter-se-ia na execução penal a imposição de um mal como mero instrumento de retribuição, em violação a esse objetivo fundamental (ROIG, 2017, p. 23).

A execução penal é orientada no Brasil pelo princípio da legalidade, previsto no art. 45 da LEP, art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, regras 37 e 39 das Regras de Mandela, art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse princípio exige a organização e manutenção de órgãos legiferantes na esfera federal e na estadual (a matéria penitenciária é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados membros e o Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso I, da CRFB).

É regida também pelo princípio da humanidade - art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, regra 43 das Regras de Mandela, art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5º, III e XLVII da CRFB – do qual decorrem todos os direitos previstos em favor das pessoas encarceradas na Lei de Execução Penal: direito à assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico, farmacêutico e odontológico, além de pré-natal e pós-natal à mulher e ao recém nascido), educacional (instrução escolar até o ensino médio e profissional), jurídica (pela Defensoria Pública, em regra), social (recreação, acompanhamento de saídas temporárias, obtenção de documentos e benefícios da Previdência Social, além de assistência à família do preso) e religiosa ao preso e ao egresso; direito ao trabalho remunerado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade; direito a visitas de parentes, amigos, cônjuge e advogado; direito de audiência

especial com o diretor do estabelecimento; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; atestado de pena a cumprir; devido processo legal para a imposição de sanções disciplinares.

Além desses, o direito a recompensas, consistentes em elogio e regalias, em caso de bom comportamento; à fiscalização do cumprimento da pena pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Conselho Penitenciário, pelo Patronato e pelo Conselho da Comunidade; à segregação do preso cuja integridade esteja ameaçada; à lotação do estabelecimento prisional de acordo com sua estrutura e finalidade; a ser recolhido a uma cela dotada de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); a creche para os filhos de presas com idade inferior a sete anos; a permissões de saída e saídas temporárias sob fiscalização; a Remissão de pena por estudos ou trabalho; a progressão de pena e cumprimento desta em estabelecimentos distintos conforme o regime - penitenciária, colônia industrial ou agrícola, casa do albergado.

O custo orçamentário da promoção de todos esses direitos pode ser grande ou pequeno a depender do tamanho da população carcerária. É grande, no Brasil, em razão do tamanho da população carcerária. Por sua vez, o custo social da não concretização desses direitos é gigantesco e tem sido suportado pela população brasileira há décadas.

### **3 – Custos da ampliação do sistema penal e da não concretização de direitos individuais no sistema carcerário**

A situação fática do sistema carcerário brasileiro foi caracterizada pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucional” nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Os pedidos formulados tiveram o respectivo mérito apreciado em outubro de 2023, nos termos de acórdão de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, que assim definiu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (grifos meus):

6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo **déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial** (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). **Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.**

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (grifos meus):

1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; **3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN;** 4. determinar a elaboração de **plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação;** **5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano;** **6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local;** 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. Prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa.

O único plano para a superação do estado de coisas inconstitucional já elaborado e homologado pelo Supremo Tribunal Federal até presente momento é o da nacional, o qual foi estruturado em quatro eixos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023):

1. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional - Aborda problemas como a superlotação carcerária, a sobrerrepresentação da população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade.
2. Qualidade da Ambiente, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional -A inadequação da arquitetura prisional, a má qualidade dos serviços prestados nas prisões, a tortura e o tratamento degradante somado à falta de transparência e de canais efetivos para denúncia são alguns dos problemas identificados neste eixo. A desvalorização dos servidores penais também é abordada neste tópico.
3. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social - Na porta de saída da prisão, apresenta estratégias de qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o sistema prisional, com a necessidade de absorção desse público pelo mercado de trabalho.
4. Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional - Ações para garantir que esse estado de calamidade não se repita, incluindo o enfrentamento ao racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e orçamentos, o respeito a precedentes e normativas perpassam todo o plano de forma transversal.

O plano deve ser implementado em três anos, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal. O prazo é consideravelmente pequeno, dadas as ambições do plano nacional, as quais devem estar refletidas nos planos estaduais. Para os fins deste estudo, é mais importante investigar como se chegou ao estado de coisas inconstitucional do que indagar sobre as perspectivas para dele sair.

A Lei de Execução Penal resultou dos trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 1975 na Câmara dos Deputados. Seu relatório, publicado em 1976, continha propostas que viriam a ser as guias-mestras da futura Lei de Execução Penal, assim sintetizadas (TEIXEIRA, 2009, página 72):

(i) a individualização da pena – como forma de classificação inicial e tratamento diferenciado – com vistas à reintegração social do preso; (ii) a introdução de medidas desprisonalizadoras como a regulamentação da prisão-albergue, a criação de um sistema de penas alternativas e a efetiva progressividade dos regimes de pena, como consequência da individualização; (iii) um rol de medidas garantidoras de direitos dos presos como assistência jurídica nos presídios, garantia do trabalho e cobertura pela previdência social, assistência ao egresso, entre outros, e, finalmente, (iv) a autonomia da execução penal e seu tratamento jurídico a partir de um estatuto legal que não mais restringisse a matéria à regulamentação tão-somente administrativa, o que representaria a definitiva colocação do problema carcerário na arena do conflito, onde, ao menos em tese, os direitos podem ser discutidos e as ações publicizadas.

A lei brasileira converteu a pessoa encarcerada em sujeito de direitos e pode ser encaixada dentro de um movimento que David Garland (2005, p. 96) definiu como welfarismo penal – a face carcerária do Estado de bem-estar social, com suas bases no mercado de trabalho e nas instituições sociais. Movimento que, nos anos 80, já estava em decadência nos países desenvolvidos. Naqueles países, o Estado pouco a pouco se libertava do compromisso ressocializador que havia assumido anos 50 do século XX e as penas assumiam caráter meramente retributivo, com feições de vingança e expressividade (TEIXEIRA, 2005, p. 58).

A promulgação da Lei de Execução Penal foi acompanhada da reforma da parte geral do Código Penal, no mesmo ano de 1984. Do ponto de vista do custo dos direitos, o conjunto dos diplomas poderia ter efeito neutro ou positivo, uma vez que, a par de criar em favor da população carcerária direitos até então inexistentes, exerciam controle mais rígido sobre o exercício do poder punitivo, de modo a reduzir a porta de entrada e aumentar a porta de saída do sistema.

Seus efeitos, porém, nem chegaram a ser sentidos, dada a sucessão de leis, nos anos 90 e 2000, no sentido de ampliação do poder punitivo e, portanto, dos custos orçamentários e sociais do sistema penal.

O germe do recrudescimento estava na própria Constituição da República, que previu a figura dos crimes hediondos e determinou que recebessem tratamento diferenciado da legislação penal, mais gravoso, embora sem definir quais seriam esses crimes (artigo 5º, inciso XLIII, da CRFB). Sobreveio em 1990 a Lei nº 8.072, que qualificou como hediondos determinados crimes já previstos no Código Penal, aumentou as penas aplicáveis a certos crimes, estabeleceu o cumprimento de pena em regime integralmente fechado para crimes hediondos e equiparados e a prisão provisória como regra e não exceção a partir da condenação em primeiro grau. A lei passou por sucessivas alterações (de acordo com a Lei nº 8.930/1994, a Lei nº 9.695/1998, a Lei nº 12.978/2014, a Lei nº 13.964/2019, a Lei nº 14.811/2024, a Lei nº 14.994/2024), sempre no sentido de ampliar o rol de crimes hediondos. A norma que estabelecia o cumprimento de pena em regime integralmente fechado veio a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas dezesseis anos depois, em 2006 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006). Hoje, admite-se a progressão de pena para os condenados por crime hediondo ou equiparado, embora com requisitos mais rígidos do que para os condenados por crimes não hediondos (artigo 112 da Lei de Execução Penal).

Outro marco na ampliação do poder punitivo foi a promulgação da Lei nº 11.343/2006 (“Lei de Drogas”), que ampliou de três para cinco anos de reclusão a pena mínima cominada ao delito de tráfico de drogas e agravou consideravelmente a pena de multa aplicável, de modo a dificultar substancialmente a reabilitação criminal do condenado por tráfico (artigos 743 de seguintes do Código de Processo Penal).

O resultado é uma explosão da população carcerária, que passou de 91 mil pessoas em 1990 para 726 mil em 2016 (TORQUATO e BARBOSA, 2020, p. 252) e está atualmente no patamar de 670.265 pessoas presas em celas físicas (mais 527 no Sistema Penitenciário Federal), conforme as informações do mais recente Relatório de Informações Penais, divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025), abrigadas em 1.382 estabelecimentos prisionais estaduais e 5 estabelecimentos prisionais federais, com capacidade com capacidade para abrigar apenas 494.379 pessoas, conforme o mesmo relatório. O sistema tem, portanto, um déficit de 175.886 vagas. Cerca de 28% da população prisional é composta por presos provisórios e 260.516 (quase 40% do total) são pessoas jovens (até 29 anos, de acordo com a Lei nº 12.852/2013).

Apenas 170.415 presos trabalhavam no segundo semestre de 2024 (aproximadamente 25% do total). Uma vez que a recusa ao trabalho, quando disponível, constitui falta grave para o preso definitivo (artigo 39, inciso V c/c artigo 50, inciso VI, da

LEP), conclui-se que a baixa adesão ao trabalho decore da falta de acesso a atividades laborais na esmagadora maioria dos casos. Apenas 151.536 presos estavam matriculados no ensino formal no segundo semestre de 2024 (22% do total).

Do total de 670.265 pessoas presas, 268.011 foram condenadas ou respondem por crimes contra o patrimônio (40% do total) e 205.472 (30% do total) foram condenadas ou respondem por crimes relacionados a substâncias entorpecentes (tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico transnacional). Crimes contra a vida aparecem apenas depois, com 122.176 acusados/condenados (18% do total), acompanhados dos crimes contra a dignidade sexual, com 52.244 pessoas presas (aproximadamente 8% do total).

Dos 1.382 estabelecimentos prisionais estaduais, 177 estão desprovidos de módulo de saúde. Um total de 999 pessoas morreram em estabelecimentos prisionais no segundo semestre de 2024, sendo que 721 morreram por motivos de saúde, 70 por violência, 84 por suicídio e 110 por causa desconhecida. De acordo com estudo divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023), a taxa de detecção de tuberculose nas prisões é aproximadamente 30 vezes maior do que a observada na população em liberdade. E o risco de morte por caquexia, ou enfraquecimento extremo é 1.350% maior na população prisional do que na população em geral.

De acordo com estudo do Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, e divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (FAIR & WALMSLEY, 2014), a média mundial de encarceramento é de 140 pessoas presas para cada 100.000 habitantes. No Brasil, a média é mais que o dobro disso: 390 pessoas presas para cada 100.000 habitantes.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, o custo médio mensal de uma pessoa presa é de R\$ 1.800,00 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Multiplicando-se esse valor pelo total da população em celas físicas em dezembro de 2024 (670.265) tem-se um custo mensal com a população prisional de R\$ 1.206.477.000,00. O custo anual, portanto, é superior a 14 bilhões de reais.

O gasto com segurança pública cresce ano após ano e já atinge quase 138 bilhões de reais por ano nas três esferas de governo, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024). De acordo com o relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), o gasto com o Poder Judiciário superou 132 bilhões de reais em 2023, 90% dos quais foram investidos

em pessoal. Além disso, de acordo com dados de 2021, são gastos mais de 25 bilhões anuais com o Ministério Público (FERNANDES, 2022) e outros 7,5 bilhões anuais com a Defensoria Pública (ESTEVES *et al.*, 2021).

A aposta no sistema penal para a tutela de direitos, com os monumentais custos orçamentários, com o custo social de manter pessoas em situação de constante violação de direitos previstos na Lei de Execução Penal (direito ao trabalho, à educação e à saúde), parece não funcionar. De acordo com relatório do Escritório de Drogas e Crime das Nações Unidas, o Brasil segue registrando mais de 10% dos homicídios ocorridos em todo o planeta (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME / VIENNA, 2023). É líder em termos absolutos e ocupa a 11ª posição em termos relativos no ranking de países por registro de homicídios, com mais de 22 homicídios a cada 100 mil habitantes (a média mundial é de 5,8 homicídios a cada 100 mil habitantes).

O Brasil segue registrando índices cada vez maiores de violência contra a mulher, de acordo com o já citado Anuário Brasileiro de Segurança Pública, e mais de 2,5 milhões de ocorrências de roubo e estelionato por ano, apesar de o sistema penal focar predominantemente na tutela do patrimônio, já que 41% da população prisional responde ou foi condenada por crimes contra o patrimônio.

Dados os custos da tutela de direitos via sistema penal, a evidente ineficiência desses gastos no sentido de efetivamente reduzir a violação ao direito de propriedade, ao direito à vida, à saúde pública e à dignidade sexual; e dado que, apesar disso, tramitam no Congresso nacional dezenas e dezenas de propostas tendentes a aumentar ainda mais a população prisional e os custos orçamentários e sociais do sistema penal, formula-se a proposta legislativa abaixo, que exigirá cálculo dos custos orçamentários adicionais e previsão de fonte de custeio, de modo a desacelerar o já evidente colapso do sistema punitivo:

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 167 São vedados

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à criminalização e ao agravamento de penas para condutas já criminalizadas, bem como à ampliação das restrições à substituição de penas, substituição de prisão provisória por medidas cautelares diversas, progressão de regime de cumprimento, concessão de liberdade condicional e a qualquer outra medida

legislativa que possa ocasionar aumento da população prisional, levando-se em conta o custo médio por pessoa presa calculado pelo Conselho Nacional de Justiça.

## **CONCLUSÃO**

Ante a complexidade do sistema carcerário brasileiro e as evidências de que a promoção dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas encontra-se em um estado crítico de desrespeito e não efetivação, é imperativo reconsiderar as abordagens atuais de tutela de direitos por meio do sistema penal. A consideração dos custos orçamentários e sociais da tutela de direitos por meio desse sistema torna evidente que a mera ampliação do sistema penal, embora atrativa aos olhos do senso comum, não tem se mostrado eficaz na redução das taxas de criminalidade e menos ainda na promoção da reintegração social dos apenados.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário evidencia a urgência de um planejamento estratégico que contemple a reestruturação desse sistema, priorizando a eficiência na utilização dos recursos disponíveis. Os dados apresentados mostram uma população carcerária muito elevada para os padrões internacionais, com um custo elevado e, ao mesmo tempo, um panorama de violação sistemática de direitos, que alimenta um ciclo vicioso de criminalização e reincidência.

A proposta de condicionamento da promulgação de leis que conduzam ao aumento da população carcerária ao cálculo dos recursos necessários e indicação da fonte de custeio é um passo necessário para diminuir a ineficiência desse sistema, agravada pelo populismo penal.

## **REFERÊNCIAS**

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação (Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo. Editora Abril. 1974.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de julho de 1984.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais. Brasília, DF: MJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários / Conselho Nacional

de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf> (acesso em 25/04/2025).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Letalidade prisional : uma questão de justiça e de saúde pública / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-letalidade-prisional-11-05-23-relatorio-v2.pdf> (acesso em 25/04/2025).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/estrutura-do-plano/> (acesso em 25/04/2025).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf> (acesso em 25/4/2025).

ESTEVEES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. WATANABE, Kazuo. LIMA, Marcus Edson de. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Nicholas Moura e. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. JIOMEKE, Leandro Antonio. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021, Brasília: DPU, 2021.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Prison Population List – fourteenth edition. Institute For Crime & Justice Policy Research. Londres, Reino Unido, 2024. Disponível em [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_14th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf) (acesso em 25/04/2025).

FERNANDES, Rayane. Em 2021, Ministério Público trabalhou com orçamento de R\$ 25,4 bilhões. Consultor Jurídico. São Paulo, 29 de março de 2022. Disponível

em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-29/2021-orcamento-ministerio-publico-foi-254-bilhoes/> (acesso em 25/04/2025).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2024.

GARLAND, David. La cultura del control: crimen y orden social em la sociedad contemporânea (traducción de Máximo Sozzo). Barcelona, Gedisa Editorial, 2005.

INDRIUNAS, Luís. Morte leva multidão a queimar fórum. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo, 21 de novembro de 1998. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff21119801.htm> (acesso em 25/04/2025).

LOPES JR., Aury. Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.196. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MILL, John Stuart. A Liberdade/Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 3ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2017.

SOUSA, Michel. População quebra fórum e tenta invadir delegacia no Maranhão. Portal G1, 24 de novembro de 2015. Disponível em <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/11/populacao-quebra-forum-e-tenta-invadir-delegacia-no-maranhao.html> (acesso em 25/04/2025).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Plenário. *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, Data de julgamento: 23/06/2006. Diário da Justiça de 01/09/2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Rel. Min. Marco Aurélio / Red. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 04/10/2023. Diário da Justiça de 19/12/2023.

TEIXEIRA, Alessandra. Prisões da Exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba, Juruá, 2009.

TORQUATO, Cristiano Tavares; BARBOSA, Liliane Vieira Castro. O sistema penitenciário brasileiro e o quantitativo de servidores em atividade nos serviços penais: avanços e desafios. Revista Brasileira de Execução Penal. Brasília, v. 1, n. 2, p. 251-272, jul./dez. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME / VIENNA. Global Study on Homicide 2023. Nova Iorque, ONU, 2023. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global\\_study\\_on\\_homicide\\_2023\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf) (acesso em 25/04/2025).

VALENTE, Edson; SOUSA, Edinaldo. População se revolta com polícia e queima órgãos públicos no PA. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo, 19 de setembro de 2005. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1909200512.htm> (acesso em 25/04/2025).